



Nota Técnica

Número 210

Junho 2019

PEC 06/2019 e a aposentadoria especial no regime geral da previdência social

DI-ESE
DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE
ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS

PEC 06/2019 e a aposentadoria especial no regime geral da previdência social

1. Conceito e finalidade da aposentadoria especial

A produção dos bens e serviços necessários ao atendimento das necessidades individuais e coletivas da sociedade envolve um alto grau de articulação e interdependência de inúmeras atividades ou processos de trabalho. Os processos de trabalho, por sua vez, possuem particularidades no que diz respeito aos meios utilizados (máquinas, equipamentos), às matérias primas e às características da força de trabalho (condições de vida e trabalho, qualificação etc.).

Em outros termos, para que o alimento chegue à mesa das famílias, o eletrodoméstico ou o vestuário esteja disponível no mercado, a prestação de serviços diversos ocorra a contento, o semáforo que controla o trânsito funcione e o sinal de internet esteja disponível, cadeias produtivas complexas e interconectadas são colocadas em funcionamento.

Ocorre que, no mercado, o consumidor se defronta com o produto acabado e normalmente desconhece os processos de trabalho que perpassam as cadeias produtivas, desde a origem da matéria prima até a comercialização. Uma pequena parte dessas atividades exige dos trabalhadores uma cota de exposição a diversos tipos de risco à saúde ou à vida, a condições de trabalho insalubres ou penosas, em grau comprovadamente mais elevado do que é exigido do trabalhador em geral e do que o corpo físico e mental pode suportar sem sequelas, em uma vida laboral de duração habitual.

Trabalhadoras e trabalhadores do ramo químico, por exemplo, são, em certos casos, submetidos a um rol extenso de agente nocivos: o arsênio, na produção de componentes eletrônicos, tintas, inseticidas e herbicidas; o amianto, na fabricação de componentes de freios e embreagens de automóveis; o benzeno, em colas, vernizes e artefatos de borracha; o cádmio, nas baterias alcalinas e na indústria do plástico em geral; etc. Outros trabalhadores, em diversos ramos da produção, exercem suas atividades sob exposição constante a agentes físicos em limites acima dos tolerados, tais como ruídos intensos inerentes a determinados processos fabris, vibração de britadeira, radiações ionizantes de mineração de minerais radioativos ou de exames laboratoriais, além de outras realizadas sob temperaturas ou pressão atmosférica anormais. A exposição a agentes biológicos (microrganismos e parasitas infectocontagiosos vivos e suas toxinas)

faz parte da rotina de quem trabalha na saúde, em galerias, fossas e tanques de esgoto, na coleta e industrialização do lixo, entre outras áreas. O risco de morte, ferimentos ou mutilação, por sua vez, está presente no cotidiano dos trabalhadores que lidam com a energia elétrica em tensões elevadas, com inflamáveis e explosivos e dos que fazem segurança dos bancos e de outros estabelecimentos. Nesses casos, o risco sempre presente é ainda causa de adoecimentos relacionados ao estresse no trabalho. Finalmente, existem situações de trabalho em que há associação dos agentes físicos, químicos e biológicos, como o caso extremo dos mineiros que, de forma permanente, desempenham atividades em minerações subterrâneas.

A legislação previdenciária brasileira prevê, desde 1960, proteção diferenciada para os trabalhadores que exercem atividades insalubres, penosas ou perigosas. Segundo o Manual da Aposentadoria Especial, do INSS, o benefício “tem características preventiva e compensatória, vez que busca diminuir o tempo de trabalho do segurado que, sujeito a condições especiais, exerce ou exerceu atividade que, pela sua natureza, pode causar danos à saúde ou à integridade física” (INSS, 2018).

O caráter compensatório da aposentadoria especial, no entanto, é contestado por Pereira (2011, p. 8). Segundo esse autor, sua natureza jurídica é essencialmente preventiva, e não reparatória, uma vez que tem como objetivo

impedir que o trabalhador venha a sofrer prejuízos a sua saúde ou integridade física em decorrência da exposição ao agente nocivo por tempo superior ao suportável.

O tempo de contribuição reduzido para o gozo da aposentadoria especial [...] é o tempo máximo que o trabalhador pode permanecer em determinada atividade sem que sua saúde ou condição física seja afetada. **Extrapolado esse tempo, eleva-se a níveis inaceitáveis o risco de prejuízo a saúde ou à integridade física do trabalhador.** (grifo nosso)

De fato, segundo dados do Anuário da Saúde do Trabalhador (DIEESE, 2015a), a taxa de mortalidade por acidente de trabalho ou doença profissional para a faixa etária de 50 anos ou mais (5,9 por 100 mil vínculos) foi 64% maior do que para os trabalhadores entre 40 e 49 anos (3,6 por 100 mil vínculos), em 2014. Já a incidência de aposentadoria por invalidez permanente foi três vezes e meia maior para os trabalhadores com 50 anos ou mais (36,9 por 100 mil) do que para aqueles com idade entre 40 e 49 anos (10,6 por 100 mil). Em tese, dessas taxas estão excluídos, ainda que parcialmente, trabalhadores

em ocupações penosas, insalubres e perigosas, já que a aposentadoria especial os retira das áreas de risco com idade média inferior aos 50 anos de idade. Isso mostra que, na ausência da política preventiva, os trabalhadores nessas condições especiais estariam expostos a riscos mais elevados em idade em que a saúde e a integridade física estão mais vulneráveis, até mesmo no exercício de atividades não incluídas nessa categoria.

Infere-se, portanto, que o ser humano submetido a determinados riscos ou esforços físicos não teria como suportar o mesmo tempo de serviço exigido no trabalho comum (30 anos de serviço para mulheres e 35 anos de serviço para homens), tampouco desempenhar tais atividades até idade avançada, sem se expor a um risco demasiado.

A **Aposentadoria Especial** é uma modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição em que o trabalhador pode requerer o benefício ao contar 25 anos de contribuição no exercício de atividades perigosas, penosas ou insalubres. A depender do grau de agressividade de determinados processos de trabalho — resultante da associação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos¹ —, esse tempo pode ser menor, de 20 ou 15 anos.

No caso de trabalhadores que atuaram, alternadamente, parte do tempo nesse tipo de atividade e parte em atividades consideradas comuns, há a possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum², pois de outra forma o trabalhador seria prejudicado. Segundo Novaes Filho (1998), “a atividade especial vale mais do que a comum para a contagem de tempo de serviço, por isso, o mecanismo da conversão de tempo de serviço é importante, evitando-se injustiças, com quem sofreu desgastes ou correu riscos em seu trabalho”.

Assim, para o trabalhador que tenha cumprido tempos alternados em atividades comuns e atividades especiais, o tempo especial é convertido em tempo comum aplicando-se um multiplicador. Como exemplo, no caso dos homens, cada ano trabalhado em atividade especial que exige 25 anos de contribuição deve ser multiplicado por 1,4 e somado ao tempo comum, a fim de que se alcance os 35 anos de contribuição da regra geral. No caso das mulheres, para se chegar aos 30 anos de contribuição com a conversão

1 Como é o caso extremo, mencionado anteriormente, do trabalhador que atua permanentemente na mineração subterrânea.

2 Existe também a possibilidade de conversão de tempo de contribuição para o trabalhador que tenha transitado de uma atividade especial a outra, quando os tempos de contribuição exigidos são distintos (15, 20 ou 25 anos).

em tempo comum, o tempo exercido em atividades especiais (de 25 anos) é multiplicado por 1,2. O Quadro 1, a seguir, apresenta os multiplicadores para conversão dos tempos de contribuição especiais em comuns, para as três faixas de aposentadoria especial³:

QUADRO 1
Conversão de tempo

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30 anos)	Homem (35 anos)
de 15 anos	2,00	2,33
de 20 anos	1,50	1,75
de 25 anos	1,20	1,40

Fonte: Decreto n. 3.048/1999, Art. 70

Apesar de normalmente terem suas aposentadorias referidas como “especiais”, em função também da exigência de um tempo menor de contribuição, os professores e policiais possuem legislação previdenciária específica e não se enquadram nas discussões que serão expostas no decorrer desta nota técnica.

2. A PEC e as alterações nas aposentadorias especiais

A exposição de motivos do Ministério da Economia que acompanha a Proposta de Emenda Constitucional 06/2019 não apresenta justificativas específicas para as alterações propostas na aposentadoria especial. No entanto, elas seguem o objetivo geral da PEC, de natureza fiscal, no sentido de restringir as aposentadorias por tempo de contribuição e privilegiar a idade mínima como parâmetro para concessão de todos os benefícios.

O texto do governo deliberadamente leva a crer que os aposentados nessa modalidade seriam privilegiados, uma vez que se aposentam mais cedo, com um valor médio de benefício superior ao valor médio do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), desvalorizando a condição de risco. Em Audiência Pública no Senado Federal, ocorrida em 22/04/2019⁴, o representante do Ministério da Economia abordou as aposentadorias especiais sob a mesma ótica da Exposição de Motivos da PEC 06/2019, associando-as a uma suposta dicotomia entre ricos (trabalhadores que se aposentam por tempo de contribuição, com idade média de 54,6 anos e benefício médio de R\$ 2.231,00)

3 Conf. Decreto nº 3.048/1999, Art. 70.

4 Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=J7d9OkquNyQ>>. Acesso em: 27 mai. 2019.

e pobres (trabalhadores que se aposentam, em geral, por idade, com idade média de 63 anos e benefício médio de R\$ 1.252,00)⁵.

Sob essa abordagem, conforme será exposto adiante, a PEC institui idade mínima para concessão de aposentadoria de trabalhadores expostos a riscos à saúde e integridade física, com redução do valor do benefício, inviabilizando a proteção previdenciária diferenciada para trabalhadores que sofreram desgastes ou correram riscos acima dos limites tolerados nas atividades comuns.

Mudanças constitucionais e previsão de Lei Complementar

Assim como ocorre para todos os outros benefícios, a PEC visa a transferir a fixação de parâmetros previdenciários estabelecidos na Constituição para as aposentadorias especiais — como idades de concessão, carências, formas de cálculo dos valores e reajustes — para uma futura Lei Complementar (LC), que, por natureza, tem tramitação mais fácil no Congresso. Enquanto essa LC não é apresentada e votada, esses parâmetros são fixados em Disposições Transitórias, trazendo grande insegurança aos segurados quanto à estabilidade futura das regras.

O fim da aposentadoria especial para trabalhadores que colocam a vida em risco

A PEC 06/2019 prevê a concessão da aposentadoria especial “aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, **vedados** a caracterização por categoria ou ocupação e **o enquadramento por periculosidade** [...]”⁶. Essa vedação ao enquadramento por periculosidade exclui do rol de beneficiários da aposentadoria especial, principalmente, trabalhadores que lidam com explosivos e inflamáveis, com energia elétrica de média e alta tensão e na vigilância patrimonial.

Atualmente, esses trabalhadores têm o direito à aposentadoria especial reconhecido, em geral, pela via judicial. As atividades que envolvem periculosidade (risco à integridade física) são consideradas como especiais, uma vez que o trabalhador e a trabalhadora que as executam encontram-se sob ameaça permanente, ao longo de sua

5 Ver itens 50 e 51 da Exposição de Motivos da PEC 06/2019.

6 Artigos 21 e 25 da PEC 06/2019. O artigo 25, das Disposições Transitórias, acrescenta: “Até que entre em vigor a lei complementar a que se refere o parágrafo 7º do Art. 201 da Constituição”.

vida laboral. São atividades que exigem concentração e habilidades físicas que podem ser incompatíveis com a idade avançada, de forma que é necessário retirar os trabalhadores da área de risco antes que haja maior probabilidade de ocorrência de um evento fatal. Além disso, a exposição constante a um agente nocivo capaz de ceifar a vida é causa de adoecimentos mentais.

A regra estabelecida nas Disposições Transitórias

Até que entre em vigor a lei complementar prevista pela PEC 06/2019, a regra geral que passa a valer para a concessão das aposentadorias especiais (B46), ressalvadas as possibilidades de transição, é a seguinte:

- Trabalhadores expostos a **agentes nocivos**, com direito a aposentadoria após 25 anos nesse tipo de serviço, só poderão fazê-lo aos 60 anos de idade, com 25 anos de contribuição comprovados;
- Trabalhadores expostos a **associação de agentes nocivos**, com direito a aposentadoria após 20 anos nesse tipo de serviço, só poderão fazê-lo aos 58 anos de idade, com 20 anos de contribuição;
- Trabalhadores expostos a uma **associação de agentes nocivos, fortemente incapacitantes**, com direito a aposentadoria após 15 anos nesse tipo de serviço, só poderão fazê-lo aos 55 anos de idade, com 15 anos de contribuição.

As regras previstas asseguram a conversão de tempo especial em comum para o segurado que “comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a **condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde**, cumprido até a data de promulgação desta Emenda à Constituição (EC), vedada a conversão para o tempo cumprido após essa data”⁷. Esse dispositivo permitiria, ao trabalhador que acumulou tempo especial até a data determinada, optar pela regra geral do RGPS (idade mínima de 65 anos para homens e 62 anos para mulheres, com no mínimo 20 anos de contribuição — contando com o tempo convertido), prevista no Art. 24 da PEC, caso essa opção lhe seja mais favorável. Entretanto, **a redação da proposta limita o reconhecimento do tempo especial anterior à eventual promulgação da emenda às atividades que “prejudiquem a saúde”, em sentido estrito, excluindo a fundamentação do direito adquirido dos trabalhadores expostos à periculosidade.**

7 PEC 06/2019, Art. 25, parágrafo 2º.

Cálculo do valor do benefício

Para determinar o valor do benefício é necessário, em primeiro lugar, calcular a média aritmética simples dos valores de contribuição desde julho de 1994, quando o real foi adotado como moeda, ou desde a data de início das contribuições, se posterior. Mas esse cálculo, chamado de cálculo do salário benefício, é sujeito a alguma variação. Em relação à regra vigente, que permite excluir da média os valores mais baixos, até o limite de 20% do número total de contribuições — e, portanto, obter um resultado possivelmente “aumentado” —, a PEC determina, para todas as aposentadorias, o cálculo pela média “rebaixada”, isto é, sem extirpar os menores valores.

Outras regras se sobrepõem. Na proposta, o valor das aposentadorias especiais é definido da mesma forma que o de todos os demais tipos de aposentadoria: 60% da média rebaixada de todas as contribuições efetuadas pelo trabalhador, ou desde julho de 1994 (o que for mais recente), para um tempo de contribuição mínimo de 20 anos na atividade (especial, nesse caso), com acréscimo de dois pontos percentuais por cada ano adicional na mesma atividade — exceção feita à modalidade de 15 anos de efetiva exposição, em que o acréscimo será aplicado a partir do 16º ano.

Considerando que, atualmente, o aposentado especial tem direito a 100% do salário benefício, calculado pela média “aumentada”, imediatamente após o cumprimento do tempo na atividade especial, verifica-se que a PEC despreza a diferenciação destinada a resguardar as condições de vida de quem trabalha em situações prejudiciais à saúde ou com risco à integridade física, uma vez que esses trabalhadores só poderão alcançar 100% da média, e rebaixada, do salário de contribuição se contribuírem por 40 anos, como os demais (ou 35, no caso dos que têm direito à aposentadoria após 15 anos efetivos na atividade de risco).

Regra de transição

A PEC 06/2019, no seu artigo 21, define a regra de transição para os trabalhadores que já possuem tempo de contribuição especial na data da eventual promulgação da emenda constitucional. Diferentemente da regra de transição definida para a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, em que existem três alternativas à escolha do trabalhador, no caso da aposentadoria especial existe apenas uma opção disponível para quem estiver próximo da aposentadoria na ocasião da aprovação da nova regra. Essa

opção é a aplicação da “regra de pontos”, dada pela soma resultante de idade e tempo de contribuição, além da exigência de cumprimento do tempo de efetiva exposição ao risco, de **15, 20 ou 25 anos, que correspondem a, respectivamente, 66, 76 e 86 pontos iniciais para ambos os sexos (Quadro 2)**. A partir de 2020, esses números serão acrescidos de um ponto a cada ano até atingir **89, 93 e 99 pontos**. Vale destacar ainda que, **por meio de LC**, os pontos exigidos podem ser majorados após 2032 (quando a soma atinge 99), caso seja registrado aumento de sobrevida da população brasileira, a partir dos 65 anos.

QUADRO 2
Pontos necessários na regra de transição (idade + tempo de contribuição) por tempo mínimo de contribuição exigido na aposentadoria especial

	15 anos	20 anos	25 anos
2019	66	76	86
2020	67	77	87
2021	68	78	88
2022	69	79	89
2023	70	80	90
2024	71	81	91
2025	72	82	92
2026	73	83	93
2027	74	84	94
2028	75	85	95
2029	76	86	96
2030	77	87	97
2031	78	88	98
2032	79	89	99
2033	80	90	99
2034	81	91	99
2035	82	92	99
2036	83	93	99
2037	84	93	99
2038	85	93	99
2039	86	93	99
2040	87	93	99
2041	88	93	99
2042	89	93	99

Fonte: PEC 06/2019
Elaboração: DIEESE

Essa regra de transição, bem como a regra geral, altera a essência da aposentadoria especial, que é a intenção de retirar antecipadamente o trabalhador da exposição ao risco ou agente nocivo, na medida em que exige que ele continue trabalhando por um número maior de anos. Na prática, a idade mínima, que atualmente não é critério para habilitação

a esse benefício, passa a ser determinante. Por exemplo: para um trabalhador (ou trabalhadora) que completasse 25 anos de contribuição especial em 2019, logo após a data de promulgação da EC, e não tivesse nenhum outro período de contribuição, seria necessária idade mínima em torno de 61 anos, de forma a perfazer os 86 pontos estabelecidos⁸. Note-se que, no caso das mulheres que exercem atividades perigosas ou insalubres, essa idade é muito próxima da mínima exigida para mulheres em atividades comuns, novamente demonstrando que a condição especial não está sendo reconhecida pela PEC.

Por sua vez, a aposentadoria especial de 20 anos, com exigência de 76 pontos em 2019, supõe idade mínima de 56 anos para quem já poderia pleiteá-la imediatamente após a promulgação da EC. Nos casos em que são exigidos 15 anos de contribuição especial e somatória de 66 pontos, seria necessário atingir 51 anos de idade para requerer a aposentadoria, na ausência de outra contribuição.

A pontuação exigida segue aumentando até atingir 99 pontos, a partir de 2032, no caso de 25 anos; 93 pontos, em 2036, no caso de 20 anos; e 89 pontos, em 2042, no caso mais extremo (15 anos), claramente desestimulando, ou inviabilizando, o acesso à aposentadoria pela regra de transição — lembrando sempre que, nos últimos dois casos, a exposição a associação de agentes nocivos afeta de forma muito mais agressiva a saúde do trabalhador.

Claro está que o trabalhador precisará trabalhar além dos tempos especiais previstos. Além disso, no somatório dos pontos necessários não há diferenciação entre tempo em atividades especiais e tempo comum, ou seja, não existe a conversão de tempo especial em tempo comum na regra de transição.

Para melhor ilustrar as consequências da PEC 06/2019 na vida do trabalhador, o Quadro 3 permite comparar as regras atuais para se aposentar com 25 anos de exposição e a regra de transição para várias idades e 24 anos de contribuição na categoria especial, ou seja, para casos em que faltaria, na continuidade das condições, apenas um ano para a aposentadoria.

⁸ A regra vigente não diferencia aposentadoria especial entre homens e mulheres. Independentemente do sexo, dá direito ao benefício o tempo de contribuição especial de 25, 20 ou 15 anos.

QUADRO 3
Impacto da regra de transição para o benefício da aposentadoria especial

Situação do trabalhador		Regras Vigentes em maio de 2019		Regra de Transição PEC 06/2019		
Idade Atual	Tempo de exposição	Ano aposentadoria	Valor da Aposentadoria (80% maiores contribuições)	Ano aposentadoria	Valor da Aposentadoria (todas as contribuições)	Anos de trabalho adicionais
43	24	2020	100%	2035	100%	15
45	24	2020	100%	2034	98%	14
47	24	2020	100%	2033	96%	13
49	24	2020	100%	2032	94%	12
51	24	2020	100%	2030	90%	10
53	24	2020	100%	2028	86%	8
55	24	2020	100%	2026	82%	6
57	24	2020	100%	2024	78%	4
59	24	2020	100%	2022	74%	2
61	24	2020	100%	2020	70%	0

Fonte: PEC 06/2019

Elaboração: DIEESE

Nota: as simulações consideram idades exatas e anos inteiros, isto é, sem frações de meses e dias

Tome-se como exemplo o caso, destacado no quadro acima, de um trabalhador com 47 anos de idade e 24 anos de contribuição em atividade especial, em 2019. Pela regra vigente, ele se aposentaria em 2020, aos 48 anos de idade⁹, com benefício igual a 100% da média dos 80% maiores salários de contribuição efetuados desde julho de 1994, ou seja, descartando-se até 20% das contribuições que correspondessem aos menores valores (média aumentada).

Pela regra de transição da PEC, esse trabalhador atingiria os pontos necessários para se aposentar apenas em 2033. Ou seja, serão 13 anos a mais de trabalho em relação ao exigido na regra atual, sendo um desses anos necessariamente em atividade especial. Somando, nesse ano, 38 anos de contribuição, seu benefício corresponderia a 96% da média de todas as contribuições (rebaixada). Esse

⁹ Serão exigidos 87 pontos em 2020.

trabalhador se aposentaria, então, aos 61 anos de idade. Para obter 100% da média, teria que trabalhar até os 63 anos, aposentando-se em 2035.

As simulações do quadro também demonstram que o trabalhador com mais idade, mas que comprovasse, em 2019, apenas o tempo de contribuição especial de 24 anos, teria um benefício menor, a menos que continuasse contribuindo por mais tempo.

Adicionalmente, não há indicação de que os anos trabalhados além dos 25, 20 ou 15 anos especiais tenham que ocorrer em atividades sem riscos à saúde ou à integridade física. As regras propostas podem levar o trabalhador ou a trabalhadora a permanecer até 40 anos em trabalhos em condições perigosas, frustrando o objetivo da aposentadoria especial.

Pelo até aqui exposto, constata-se que **não há transição de fato** para esses trabalhadores, uma vez que, de acordo com a proposta, o tempo de exposição será submetido a idade mínima progressiva. A única “transição” à vista será a de uma condição que protege trabalhadores e trabalhadoras da exposição, por longos períodos, a situações de risco à integridade física ou insalubres, para outra que, pelo contrário, alonga essa penosa circunstância até idade avançada.

Todas as mudanças propostas, portanto, destroem o sentido da aposentadoria especial que busca, de forma preventiva, reduzir o tempo de trabalho realizado sob condições danosas à saúde ou à integridade física do trabalhador. Se aprovadas, essa modalidade claramente deixará de existir.

3. A evolução da legislação brasileira sobre a aposentadoria especial

A aposentadoria especial foi instituída através da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960. Desde então, passou por várias modificações que alteraram consideravelmente as regras de acesso ao benefício.

Originalmente, de acordo com o artigo 31 da Lei 3.807, “aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Foi no anexo do Decreto 53.831, de 30 de março de 1964, que regulamentou

a lei mencionada, que surgiram as referências de quais trabalhadores seriam efetivamente elegíveis à aposentadoria especial. Uma série de agentes nocivos físicos¹⁰, químicos¹¹ e biológicos¹² foram classificados como insalubres, perigosos e penosos e associados a certos serviços e atividades¹³. De forma semelhante, o anexo também elencou quais ocupações¹⁴ teriam direito a aposentadoria especial.

Com a Lei n.º 5.440-A, de 23 de maio de 1968, a exigência de idade mínima de 50 anos foi dispensada para a concessão de aposentadoria especial. Com isso, independentemente da idade, os trabalhadores expostos a agentes nocivos ou pertencentes a ocupações profissionais predeterminadas poderiam se aposentar, desde que atingissem o tempo de trabalho necessário.

Ainda no sentido de proporcionar melhorias para os trabalhadores, a Lei 5.890, de 8 de junho de 1973, revogou a lei pioneira das aposentadorias especiais, tendo como principal alteração a diminuição do período de carência de 15 anos para 5 anos. Posteriormente foram incluídos outros dois parágrafos no Art. 9º dessa mesma lei. O parágrafo terceiro foi incluído pela Lei 6.643, de 14 de maio de 1979, e permitiu que o período em que os trabalhadores permanecessem licenciados do emprego ou atividade

10 Calor, frio, umidade, radiação, trepidação, ruído, pressão, eletricidade.

11 Arsênio, berílio, cádmio, chumbo, cromo, fósforo, manganês, mercúrio, tóxicos orgânicos, outros tóxicos minerais inorgânicos e poeiras minerais nocivas.

12 Carbúnculo, brucela, mormo, tétano, germes infecciosos ou parasitários humanos e animais.

13 Operações em locais de alta temperatura, atividades na indústria do frio; em contato permanente com água; expostas a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos; atividades sob trepidações e ruídos excessivos; em ambientes com alta ou baixa pressão; em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes; operações com arsênicos, berílio, cádmio e fósforo e seus compostos; com chumbo, seus sais e ligas; com cromo e seus sais; com manganês; com mercúrio, seus sais e amálgamas; trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metalóide, halógenos e seus eletrólitos tóxicos - relação das substâncias nocivas publicadas no Regulamento Tipo de Segurança da OIT; operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - sílica, carvão, cimento, asbesto e talco; operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional - relação de derivados de carbono publicados no Regulamento Tipo de Segurança da OIT; operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados por agentes biológicos; serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infectocontagiantes.

14 Engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia, eletricitas, químicos, toxicologistas, médicos, dentistas, enfermeiros, professores, trabalhadores na agropecuária, trabalhadores florestais, caçadores, pescadores, trabalhadores em túneis e galerias, trabalhadores em escavações a céu aberto, trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, aeronautas, aeroviários, marítimos de convés de máquinas, de câmara e de saúde, operários de construção e reparos navais, maquinistas, guarda-freios, trabalhadores da via permanente, motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão, trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas, estivadores, arrumadores, bombeiros, investigadores, guardas, telegrafistas, telefonistas, radioperadores de telecomunicações, lavadores, passadores, tintureiros, trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmicas e de plásticos – soldadores, laminadores, trefiladores, forjadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros e pintores de pistola.

para exercer cargo de administração ou de representação sindical fosse computado para fins de aposentadoria especial (MPAS, 2000). Já o parágrafo quarto foi incluído pela Lei 6.887, de 10 de dezembro de 1980, e permitiu a conversão do tempo de atividade comum para especial e vice-versa, favorecendo trabalhadores que migravam de um tipo de atividade para outro¹⁵.

É importante registrar que a aposentadoria especial está presente na redação original da Constituição Federal de 1988, no Art. 202, inciso II:

É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei.

Depois de um grande intervalo de tempo, a legislação sobre a aposentadoria especial voltou a ser discutida nos anos 1990 e sofreu profundas transformações que criaram uma série de regulamentações e entraves burocráticos, impondo dificuldades ao acesso ao benefício, que perduram até os dias atuais.

Apesar de manter a essência da legislação desenvolvida nas décadas anteriores, a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, ainda que de forma discreta, registrou o primeiro movimento na intenção de dificultar o acesso ao benefício, retornando o período de carência de 5 anos para os originais 15 anos de contribuições. As Leis 9.032, de 1995; 9.528, de 1997; e 9.732, de 1998, por sua vez, ao revogarem e alterarem dispositivos da Lei 8.213/1991, modificaram radicalmente a lógica da aposentadoria especial.

A Lei 9.032/1995 excluiu a possibilidade de aposentadoria especial pela atividade profissional (ocupações). Para fazer jus a tal benefício, passou a ser necessária a comprovação do trabalhador, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente — não ocasional, nem intermitente — em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Além disso, passou-se a exigir que o trabalhador também comprove exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. A nova redação proibiu a conversão de tempo

15 Idem.

de serviço comum em especial, mas manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em comum.

A Lei 9.528/1997, por sua vez, indicou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam definidas pelo Poder Executivo¹⁶ e exigiu uma série de procedimentos para a comprovação de exposição (formulários, laudo técnico e perfil profissiográfico emitido pela empresa). A Lei 9.732/1998, por fim, instituiu o recolhimento, pelas empresas, de alíquotas suplementares de 6%, 9% e 12%, referentes a cada trabalhador exposto a condições especiais que ensejasse concessão deste tipo de aposentadoria com 25, 20 ou 15 anos de trabalho, respectivamente (INSS, 218).

Foram justamente as alterações efetuadas pela Lei 9.032/1995, que não citou atividades insalubres, penosas e perigosas, e a 9.528/1997, que atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade de indicar a relação de agentes nocivos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, que abriram o caminho institucional para excluir trabalhadores do direito à aposentadoria especial pelo critério de periculosidade. Como o Poder Executivo, nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, não indicou as atividades perigosas como aptas ao enquadramento da aposentadoria especial, a partir de então não foi possível, aos trabalhadores ocupados nesse tipo de atividade, ter acesso à aposentadoria diretamente no INSS.

Além dessa interpretação restritiva em relação à periculosidade, outros fatores têm impedido a concessão imediata do benefício pela via administrativa, como: o não reconhecimento de outros agentes nocivos, notadamente o ruído; problemas nos laudos e Perfis Profissiográficos Profissionais emitidos pelas empresas; e questionamentos da eficácia de equipamentos de proteção, o que levou à judicialização de boa parte das concessões¹⁷.

16 A relação consta no anexo 4 do Decreto nº 3.048, de 6/5/1999.

17 Um estudo recente, de autoria de técnicos do Ministério da Economia, apresenta um percentual médio de 75% de concessões por via judicial, entre 2012 e 2016 (FERREIRA, 2019). É interessante notar que a mesma fonte indica 17% de concessões, pela via judicial, do benefício Aposentadoria por Idade (B41), que aparentemente tem critérios de concessão muito simples e conhecidos. Em números absolutos, o número de concessões judiciais da Aposentadoria por Idade foi 8,8 vezes maior do que o das Aposentadorias Especiais, pela mesma via. Vale notar que o benefício por idade é o caso geral do país, representando 54,61% das aposentadorias no período em tela. Possui critérios que, aparentemente, são de simples verificação e conhecidos por todos: idade e tempo mínimo de contribuição. Já a aposentadoria especial, além de ser um caso particular, com participação de 1,38% do total, tem regulamentação vasta e complexa, com exigência de comprovação documental da exposição a agentes nocivos ao longo de toda a vida laboral.

Entretanto, as decisões judiciais contam com jurisprudência dos tribunais superiores, formadas a partir da análise de casos concretos, amparadas em laudos periciais independentes, que reconhecem as situações materiais de exposição a agentes de risco à integridade física (periculosidade) ou que provocam danos à saúde.

As últimas alterações relevantes do Legislativo e do Executivo, em relação às aposentadorias especiais, foram feitas a partir da Lei 10.666/2003, que incluiu os trabalhadores contribuintes individuais filiados a cooperativas de trabalho ou de produção como aptos a solicitar a aposentadoria especial, e do Decreto 8.123/2013, que determinou que a exposição a agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, listados pelo então Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador.

4. Evolução dos benefícios concedidos e emitidos

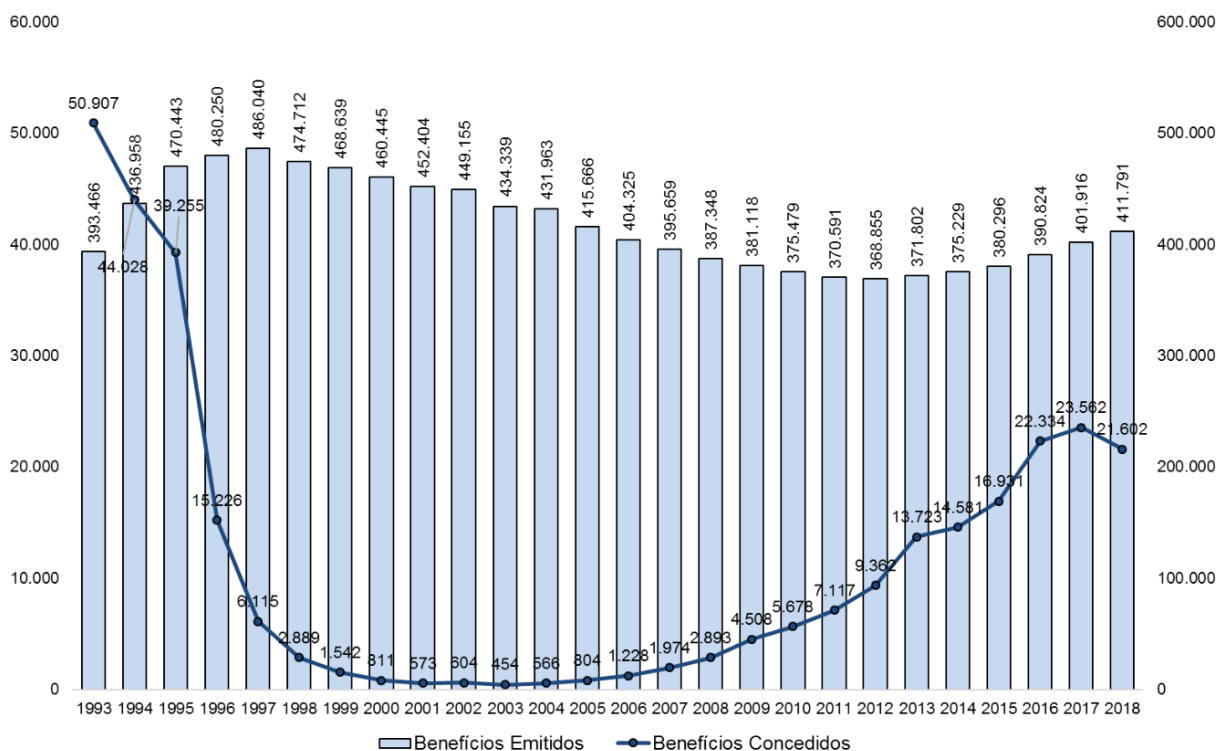
Como visto na seção anterior, na década de 1990 ocorreram uma série de restrições à concessão da aposentadoria especial, especialmente nos anos de 1995, 1997 e 1998. O efeito concreto dessas medidas foi a redução do patamar de concessão de novos benefícios dessa natureza, desde então.

O Gráfico 1 mostra a evolução dos benefícios concedidos anualmente, bem como o estoque de benefícios emitidos¹⁸, de 1993 a 2018. Salta aos olhos a queda vertiginosa do número de benefícios especiais concedidos após as novas regras estabelecidas em 1995, 1997 e 1998. Entretanto, nem as restrições introduzidas, tampouco o ciclo econômico, podem explicar toda a redução, por exemplo, de quase 51 mil benefícios concedidos, em 1993, para apenas 573 em 2001. As dificuldades para comprovar as novas exigências, associadas a uma leitura legalista por parte da Previdência Social, teriam, assim, provocado um “represamento” judicial na concessão do benefício especial¹⁹.

18 Benefícios emitidos correspondem aos benefícios que se encontram ativos no sistema do RGPS. Já os benefícios concedidos são aqueles cujos requerimentos foram analisados e deferidos, ou seja, são os novos benefícios no sistema previdenciário.

19 O ciclo econômico também pode explicar em parte o comportamento do Gráfico 1 (queda e aumento do emprego formal); entretanto, a análise do caso particular corrobora a ideia de que um represamento judicial tenha ocorrido, definindo o ritmo anual de concessão das aposentadorias especiais.

GRÁFICO 1
Benefícios Emitidos x Benefícios Concedidos no RGPS
1993-2018



Fonte: Dataprev, AEPS e Boletim Estatístico Mensal da Previdência Social
Elaboração: DIEESE

Admitida a hipótese do represamento judicial, parte do crescimento observado nas concessões nos últimos anos poderia ser explicada por desfechos de ações trabalhistas iniciadas em anos anteriores. Ainda assim, a média do número de concessões de B46, nos últimos 3 anos (2016 a 2018), de 22.499 benefícios, corresponde à **metade** da média dos primeiros 3 anos da série histórica (1993 a 1995), de 44.730 benefícios. Em 2018, houve redução de 8% nos benefícios concedidos em relação ao ano anterior. A próxima seção tratará da redução da participação relativa da aposentadoria especial em função das restrições estabelecidas pela legislação.

Quanto ao estoque de aposentadorias especiais (emitidas), o Gráfico 1 revela uma trajetória descendente, embora se possa verificar relativa estabilidade e ligeiro crescimento nos últimos anos. Entretanto, o dado mais relevante é que a proporção entre a quantidade de benefícios especiais emitidos e o total de aposentadorias foi sempre decrescente ao longo dos anos, no período de 1995 até 2018, caindo de 5,1% para 2,0% do total, conforme a tabela a seguir:

Evolução das aposentadorias emitidas no RGPS, 1993-2008

Ano	Aposentadoria Especial - B46	Aposentadoria Tempo	Aposentadoria Geral	B46/ Aposentadoria por Tempo	B46/ Aposentadoria Geral
1993	393.466	1.858.923	8.134.800	21,2%	4,8%
1994	436.958	2.059.005	8.885.057	21,2%	4,9%
1995	470.443	2.319.869	9.221.872	20,3%	5,1%
1996	480.250	2.591.991	9.557.971	18,5%	5,0%
1997	486.040	2.972.022	10.089.451	16,4%	4,8%
1998	474.712	3.182.979	10.543.982	14,9%	4,5%
1999	468.639	3.283.478	10.964.651	14,3%	4,3%
2000	460.445	3.350.935	11.302.218	13,7%	4,1%
2001	452.404	3.390.616	11.511.050	13,3%	3,9%
2002	449.155	3.499.591	11.910.556	12,8%	3,8%
2003	434.339	3.555.515	12.272.285	12,2%	3,5%
2004	431.963	3.663.239	12.769.649	11,8%	3,4%
2005	415.666	3.703.364	13.197.619	11,2%	3,1%
2006	404.325	3.791.655	13.594.932	10,7%	3,0%
2007	395.659	3.943.339	14.028.467	10,0%	2,8%
2008	387.348	4.117.972	14.607.632	9,4%	2,7%
2009	381.118	4.316.779	15.236.913	8,8%	2,5%
2010	375.479	4.486.698	15.773.235	8,4%	2,4%
2011	370.591	4.672.643	16.313.546	7,9%	2,3%
2012	368.855	4.862.215	16.907.939	7,6%	2,2%
2013	371.802	5.064.342	17.541.246	7,3%	2,1%
2014	375.229	5.254.911	18.136.903	7,1%	2,1%
2015	380.296	5.434.915	18.605.555	7,0%	2,0%
2016	390.824	5.725.845	19.268.662	6,8%	2,0%
2017	401.916	6.042.911	19.807.974	6,7%	2,0%
2018	411.791	6.259.973	20.425.962	6,6%	2,0%

*Fonte: Dataprev, AEPS e Boletim Estatístico Mensal da Previdência Social
Elaboração: DIEESE*

Cabe ainda ressaltar que, em dezembro de 2018, os 411.791 benefícios emitidos por tempo de contribuição especial somavam o valor total de R\$ 1.093 milhões (valor médio do benefício de R\$ 2.643,23). Para o mês referido, os benefícios na modalidade especial representaram, em quantidade, 6,6% dos benefícios por tempo de contribuição e 2,0% do total de aposentadorias. Já em valores, as aposentadorias especiais representam 8,4% dos benefícios por tempo de contribuição e 3,9% do total de aposentadorias (MPAS, 2018). Considerando o conjunto dos benefícios do RGPS e dos benefícios assistenciais,

a aposentadoria especial constitui apenas 1,4% do número de benefícios emitidos e 2,7% dos valores desembolsados. O valor médio do benefício da aposentadoria especial é cerca de 28,4% maior que o valor médio do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e 93,6% maior do que o valor médio do benefício das aposentadorias em geral. Isso pode ser explicado pela maior qualificação exigida para esses trabalhadores e, conseqüentemente, pelo maior tempo de permanência nos postos de trabalho.

5. Redução da participação relativa da aposentadoria especial

Historicamente, as situações de trabalho especiais, que envolvem riscos à saúde ou à vida, tendem a se tornar cada vez mais excepcionais e residuais, à medida que surgem soluções tecnológicas capazes de alterar o ambiente de trabalho, tornando-os menos insalubres e menos perigosos. Via de regra, os interesses do poder público, do empresariado e dos trabalhadores convergem nesse sentido. É notória a ação do movimento sindical para melhorar os ambientes de trabalho, seja pressionando por aprimoramentos na regulamentação e maior fiscalização, seja reivindicando a inclusão de cláusulas relacionadas à saúde e segurança do trabalho nos acordos e convenções coletivas. De acordo com o estudo realizado pelo DIEESE sobre saúde do trabalhador e negociação coletiva no Brasil (DIEESE, 2015b), as cláusulas sobre saúde representam, em média, aproximadamente 20% do total das cláusulas analisadas (2015).

Nessa perspectiva histórica, as mudanças legislativas de 1995, 1997 e 1998 podem ser vistas como uma adequação do marco legal à reestruturação produtiva iniciada após a abertura comercial do início daquela década. O aprofundamento da divisão técnica do trabalho (especialização) levou a maior segregação das atividades insalubres e perigosas, determinando o fim do benefício por categoria e a exigência de comprovação de exposição em cada caso individual. A cobrança de alíquotas patronais diferenciadas, por sua vez, teve o objetivo de incentivar as empresas a adotar medidas protetivas e/ou afastar trabalhadores das áreas de risco²⁰.

20 Em 1994, a Convenção 155 da OIT, sobre segurança e saúde ocupacional, era promulgada no Brasil. Mais ampla que a Convenção 148, contra riscos ocupacionais no ambiente de trabalho devidos a poluição do ar, ruído e vibração, promulgada em 1986, a Convenção 155 determina a instituição de uma política nacional de segurança e saúde dos trabalhadores e do meio ambiente de trabalho, e “estabelece que os acidentes de trabalho e as doenças profissionais sejam comunicados ao poder público, bem como sejam efetuadas análises dos mesmos com a finalidade de verificar a existência de uma situação grave. Exige também a adoção de dispositivos de segurança nos equipamentos utilizados nos locais de trabalho, sendo

Segundo publicação do antigo Ministério da Previdência, o aumento das tarifas patronais instituídas em 1998 provocou a redução do número de trabalhadores expostos a agentes nocivos já no ano de 1999:

Com base em dados inéditos da GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, a **quantidade total declarada pelas empresas de trabalhadores expostos a agentes nocivos vem apresentando uma redução acelerada.** [...] entre junho de 1999 e março de 2000, o número de trabalhadores nestas condições passou de 950,4 mil para 703,9 mil, uma **redução de 25,9%**. Isto significa que no futuro haverá um número menor de concessões de aposentadorias especiais pela Previdência Social.

[...]

Esta diminuição do número de trabalhadores expostos a agentes nocivos é resultado da nova forma de financiamento das aposentadorias especiais estabelecida na Lei n.º 9.732, de dezembro de 1998. Este mecanismo, aliado a outros como a exigência de laudo técnico pericial acerca das condições de trabalho e definição de limites de exposição a agentes nocivos, **incentivam o investimento por parte das empresas em prevenção e diminuição da exposição dos trabalhadores a riscos que afetem sua saúde.**²¹ (BARRETO; SANTANA, 2000)

Em 2017, a quantidade de vínculos de trabalhadores expostos a agentes nocivos declarados por meio da GFIP era de 673.641, o que correspondia a apenas 1,7% do total de vínculos declarados. No ano de 2000, no entanto, o número de trabalhadores nessas condições era de 895.828, 33% superior ao ano de 2017, e representava 4,2% do total dos vínculos declarados.

Em que pese a necessidade de aperfeiçoamento dos regulamentos de competência do Poder Executivo — condição para que a interpretação do órgão previdenciário se aproxime da realidade e, conseqüentemente, ocorra uma redução da judicialização —, o marco legal vigente assegura o *fim da concessão de aposentadoria especial* (B46), caso seja alcançado o objetivo, *no plano ideal*, de abolição de todo e qualquer trabalho que coloque a vida do trabalhador em risco ou cause danos à sua saúde. Em termos mais realistas, pode-se afirmar que **a emissão da aposentadoria especial, que já é**

isso responsabilidade dos empregadores. Faculta ao trabalhador interromper a atividade laboral onde haja risco significativo para sua vida e saúde, sem que seja punido por isso, bem como reforça o direito à informação, por parte dos trabalhadores e seus representantes, dos riscos porventura existentes nos locais de trabalho” (SANTOS, 2012, p. 28).

21 Grifos nossos. O artigo não desconhece a hipótese de ter havido uma declaração subestimada por parte da empresa, já que a declaração de exposição implica o pagamento de alíquotas patronais maiores para o INSS.

relativamente baixa, tende a um nível residual (em longo prazo, tende a zero), desde que a sociedade continue a empreender esforços para a melhoria das condições de trabalho e que haja avanços em relação à saúde e segurança no trabalho. Isso ocorrerá gradativamente, à medida que os perfis profissiográficos profissionais (PPP) deixarem de acusar a exposição de trabalhadores a agentes nocivos ou perigosos. Ao contrário, caso haja uma regressão na proteção à saúde e na prevenção de acidentes do trabalho, o volume de concessões de aposentadoria especial responderá, no futuro, à permanência ou aumento da insalubridade e periculosidade nos locais de trabalho.

Conclusões

- A PEC 06/2019 propõe a exclusão da aposentadoria especial para trabalhadores expostos à periculosidade e a torna sem efeito para aqueles expostos a agentes nocivos. Nesse caso, tanto as regras transitórias como as previstas até a promulgação de lei complementar induzem o trabalhador e a trabalhadora a permanecerem em atividade, mesmo insalubre, após o tempo de contribuição especial. Na prática, o critério da idade mínima passa a prevalecer, o que significa o fim da natureza preventiva dessa política previdenciária.
- Caso a proposta seja aprovada, com constitucionalização da exclusão do agente “periculosidade”, trabalhadores que colocam sua vida em risco continuarão expostos à periculosidade até uma idade em que o risco é mais elevado.
- Os trabalhadores expostos a agentes nocivos também precisarão continuar trabalhando após o tempo de contribuição exigido, tanto pela regra de transição, como pelas disposições transitórias, até atingir uma idade mínima. Além disso, para que o segurado consiga receber 100% da média das contribuições, já rebaixada, terá que contribuir, ao todo, por 40 anos. Esses anos de trabalho além do mínimo exigido poderão ser realizados sob a mesma exposição a agentes nocivos.
- As regras de transição são, na prática, inócuas. Em geral, as regras apresentadas nas Disposições Transitórias são mais favoráveis ao trabalhador do que as regras de transição, haja vista a tabela de pontos que, aplicada a 2019 (86 pontos), pressupõe idade de 61 anos para 25 anos de contribuição.
- Da mesma forma que as mudanças gerais na idade mínima (RGPS, professoras, rurais) impõem prejuízos maiores para as mulheres, as regras propostas para a

aposentadoria especial, ao instituir a idade mínima, exigirão das trabalhadoras expostas a agentes nocivos praticamente o mesmo tempo de trabalho de uma trabalhadora em atividade comum.

- As exigências de comprovação individual de exposição ao risco ou agente nocivo, introduzidas em 1995 e 1997, restringiram fortemente a concessão de aposentadorias especiais. O aumento da contribuição patronal (1998) teve como objetivo incentivar as empresas a reduzir o tempo trabalhado em atividades especiais, mas pode ter levado a uma subdeclaração desse tempo. Essas mudanças, associadas a lacunas dos regulamentos que tratam dos agentes nocivos e perigosos, provocaram uma alta judicialização na concessão do benefício.
- A análise da série histórica (1993-2018) demonstra que houve uma queda na concessão da aposentadoria especial em relação ao início da década de 1990. O crescimento verificado no período após 2006 possivelmente tem influência dos resultados de ações judiciais iniciadas nos anos anteriores. Em 2018, houve queda de 8% nas concessões, em relação ao ano anterior.
- O volume de benefícios especiais emitidos (estoque), em proporção ao total de aposentadorias, está em queda desde 1995, caindo de 5,1% para 2,0%, em 2018. As emissões de aposentadoria especial tendem a ser residuais e responderão às melhorias nas condições de trabalho. O marco legal vigente, com exigência de comprovação individual, garante que quanto menos trabalho insalubre e perigoso for realizado, menor será a concessão anual desse benefício.

Referências Bibliográficas

- BARRETO, Andrea Correa; SANTANA, Rafael Liberal Ferreira. Previdência Social e as aposentadorias especiais. In: MPAS. **Informe de Previdência Social**, v. 12, n. 11, nov. 2000.
- DATAPREV. **Dados abertos**: Previdência Social e INSS. Disponível em: [<http://dadosabertos.dataprev.gov.br/>](http://dadosabertos.dataprev.gov.br/). Acesso em: 20 maio 2019.
- DIEESE. **Anuário da Saúde do Trabalhador**. São Paulo, 2015a
- DIEESE. **A saúde do trabalhador no processo de negociação coletiva no Brasil**. São Paulo, maio 2015b. (Estudos e Pesquisas, 76).
- DIEESE. **Síntese e comentários à Proposta de Emenda Constitucional da Reforma da Previdência e da Seguridade Social (PEC 06/2019)**, São Paulo, 2019.
- FERREIRA, Arivânia Farias et al.. Aposentadoria especial. In: MPAS. **Informe de Previdência Social**, v. 31, n. 2, fev. 2019.
- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Manual de aposentadoria especial**. Brasília, DF, set., 2018. Diretoria de Saúde do Trabalhador.
- MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Informe de Previdência Social**, Brasília, DF, nov. 2000.
- NOVAES FILHO, Wladimir. Conversão de tempo de serviço especial em comum na contagem recíproca de tempo de serviço. In: _____. **Temas atuais de Previdência Social**, 1998.
- PEREIRA, Denilson Almeida. Aposentadoria Especial: discutindo sua finalidade e conceito. MPAS. **Informe de Previdência Social**, v. 23, n. 2, fev. 2011.
- PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Boletim Estatístico da Previdência Social**. Disponível em: [<http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/boletins-estatisticos-da-previdencia-social/>](http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/boletins-estatisticos-da-previdencia-social/). Acesso em: 19 maio 2019.
- PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Anuário Estatístico da Previdência Social: 2017**. Brasília, DF, 2018. . Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/04/AEPS-2017-abril.pdf>. Acesso em: 15 maio 2019.
- SANTOS, Adolfo Roberto Moreira. O Ministério do Trabalho e Emprego e a Saúde e Segurança no Trabalho. In: CHAGAS, Ana Maria Resende et al.. **Saúde e segurança no trabalho no Brasil: aspectos institucionais, sistemas de informação e indicadores** 2.ed. Brasília, DF: IPEA, Fundacentro, 2012.

Rua Aurora, 957 – 1º andar
CEP 05001-900 São Paulo, SP
Telefone (11) 3874-5366 / fax (11) 3874-5394
E-mail: en@dieese.org.br
www.dieese.org.br

Presidente: Bernardino Jesus de Brito

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo - SP

Vice-presidente: Raquel Kacelnikas

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo Osasco e Região – SP

Secretário Nacional: Nelsi Rodrigues da Silva

Sindicato dos Metalúrgicos do ABC - SP

Diretor Executivo: Alex Sandro Ferreira da Silva

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco e Região – SP

Diretor Executivo: Antonio Francisco Da Silva

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Materiais Elétricos de Guarulhos Arujá Mairiporã e Santa Isabel – SP

Diretor Executivo: Carlos Donizeti França de Oliveira

Federação dos Trabalhadores em Serviços de Asseio e Conservação Ambiental Urbana e Áreas Verdes do Estado de São Paulo – SP

Diretora Executiva: Cibele Granito Santana

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de Campinas – SP

Diretora Executiva: Elna Maria de Barros Melo

Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado de Pernambuco – PE

Diretora Executiva: Mara Luzia Feltes

Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramentos Perícias Informações Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul – RS

Diretor Executivo: Paulo Roberto dos Santos Pissinini Junior

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Máquinas Mecânicas de Material Elétrico de Veículos e Peças Automotivas da Grande Curitiba – PR

Diretor Executivo: Paulo de Tarso Guedes de Brito Costa

Sindicato dos Eletricitários da Bahia – BA

Diretor Executivo: Sales José da Silva

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo Mogi das Cruzes e Região – SP

Diretora Executiva: Zenaide Honório

Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo - SP

Direção Técnica

Clemente Ganz Lúcio – Diretor Técnico

Fausto Augusto Júnior – Coordenador de Educação

José Silvestre Prado de Oliveira – Coordenador de Relações Sindicais

Patrícia Pelatieri – Coordenadora de Pesquisas e Tecnologia

Rosana de Freitas – Coordenadora Administrativa e Financeira

Equipe responsável

Carlos Wagner Machado

Fernando Lima

Rosângela Vieira dos Santos

Equipe de crítica

Maria de Fátima Lage Guerra

Nelson Chueri Karam

Leandro Horie

Revisão

Celi Audi